



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 06 de junho de 2023 às 14:32, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 4867934: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 31 DE MAIO
DE 2023**

ENTIDADE

ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4867934>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 2023

Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais alternativos de tratamento de esgotamento sanitário prestado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) no âmbito dos municípios regulados pela ARIS.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), no uso das suas atribuições previstas no artigo 8º, I, II, III, e no artigo 28, II do Protocolo de Intenções de criação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e com fundamento no inciso XVII, do art. 3º, inciso IV, do art. 3º-B e § 1º, do art. 45, todos da Lei nº 11.445/2007 c/c inciso II, do Parágrafo único, do art. 7º da Norma de Referência ANA nº 2/2021 (Resolução ANA nº 106/2021), expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, a ser operado pela CASAN, para os municípios regulados pela ARIS que adotaram o sistema individual alternativo de tratamento de esgotamento sanitário como forma de solução de esgotamento sanitário, nos planos municipais de saneamento básico (PMSB), nos instrumentos contratuais, nos termos aditivos celebrados com a CASAN ou em legislação própria.

§ 1º O município poderá estabelecer se o sistema individual terá abrangência parcial ou integral em sua área geográfica, bem como se constituirão solução permanente ou transitória.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede pública de esgotamento sanitário, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica a ser regulamentado em norma específica.

§ 3º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados em todas as categorias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I – unidade de gerenciamento do lodo (UGL): estação de tratamento, exclusiva de lodo, proveniente de sistemas individuais, transportado por caminhões;

II – ciclo de faturamento: mensal, contados do mês subsequente ao da realização efetiva do serviço de limpeza de sistemas individuais, exceto nos casos do art. 8º, art. 11; art. 25, § 1º e art. 30, todos desta Resolução;

III – esgotamento/esgoto doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV – estação de tratamento de esgoto (ETE): estação de tratamento de esgoto que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza da fossa séptica/rudimentar;

V – sistema individual rudimentar: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos escoam diretamente no subsolo para infiltração;

VI – fossa séptica (tanque séptico): dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios e/ou edificação, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VII – lodo: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

VIII – Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.445/07;

IX – serviço de limpeza de sistemas individuais: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas de tratamento de esgoto individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou UGL, excluindo deste objeto o material acumulado nas caixas de gordura, que devem ser tratados como resíduos sólidos urbanos e o esgotamento dos dispositivos de infiltração, tais como

sumidouros;

X – serviço de vistoria: vistoria dos sistemas individuais no lote cuja realização implica em um preço público correspondente;

XI – sistema individual de tratamento de esgotamento sanitário: solução alternativa de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública, mediante utilização de tanque séptico ou similares e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e do lodo originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas, em conformidade com as normas da ABNT;

XII – usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, usuário do serviço público de abastecimento de água potável da CASAN;

XIII – unidade usuária: unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

XIV – tarifa de limpeza da fossa séptica: tarifa do serviço para as unidades atendidas pelo sistema individual como forma de solução de esgotamento sanitário, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Cabe à CASAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental em cada município, visando a sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos sistemas individuais, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população.

§1º As ações devem incluir material informativo, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§2º A CASAN deverá incluir no material de divulgação da campanha, a forma de adesão dos serviços, a frequência e a forma de cobrança dos serviços de limpeza programada a serem observados pelos usuários.

§3º A CASAN deverá informar ao Poder Concedente e à ARIS, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, específico para cada

município, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Companhia e nas unidades de atendimento.

§4º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à ARIS para conhecimento.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA

Art. 4º A CASAN notificará o usuário sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com a programação definida pela Companhia.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico desde que haja o aceite do usuário.

Art. 5º A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I – o dever do usuário realizar, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, o agendamento da vistoria junto a CASAN;

II – o valor da tarifa de limpeza programada, bem como a forma de cobrança e o seu início;

III – a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário ou de algum morador na unidade usuária, no momento da vistoria;

SEÇÃO II DO AGENDAMENTO DA VISTORIA

Art. 6º Recebida a notificação de que trata o art. 5º desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CASAN, por intermédio de seus canais de comunicação, para solicitar o agendamento da vistoria.

Art. 7º. A CASAN apresentará ao usuário no mínimo 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, a CASAN deverá realizá-la no prazo de até 60 (sessenta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 8º O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis da data marcada.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento do serviço de vistoria.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria no prazo de 30 (trinta) dias da data marcada para a 1ª vistoria cancelada, sob pena de acarretar a cobrança da tarifa de limpeza programada.

SEÇÃO IV DA VISTORIA

Art. 9º Na vistoria técnica realizada pelo prestador serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais nas unidades usuárias. Já com relação a adequação do sistema individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo, ficará a cargo do titular do serviço.

Art. 10. No caso de ausência do responsável no horário agendado para a vistoria, a CASAN estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do serviço de vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 1º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a CASAN poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

Art. 11. Caso a vistoria, por responsabilidade do usuário, não possa ser executada durante os 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 7º, o usuário estará sujeito à cobrança da tarifa de limpeza programada nos termos desta Resolução.

Art. 12. Após a realização da vistoria pela CASAN, e se não forem identificados obstáculos no acesso para a execução do serviço, o usuário passa a aderir ao programa de limpeza programada dos sistemas individuais, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de limpeza programada, nos moldes do contrato de adesão entregue ao usuário, ressalvadas situações excepcionais previstas nesta Resolução.

§ 1º O contrato de adesão será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º Os termos do contrato de adesão de prestação do serviço de limpeza de sistemas individuais serão padronizados e previamente aprovados pela ARIS, com as informações básicas do serviço.

§ 3º A CASAN poderá oferecer ao usuário o serviço de limpeza do sistema individual imediatamente após a vistoria, caso tenha condições operacionais e o usuário esteja de acordo.

Art. 13. Caso seja identificado que o sistema individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, a CASAN notificará o particular para providenciar a adequação necessária em prazo não superior a 120 dias, bem como informará o titular dos serviços para as providências cabíveis, sem prejuízo pela cobrança do serviço de limpeza programada.

SEÇÃO V DO AGENDAMENTO DA LIMPEZA

Art. 14. O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos, momento em que, salvo exceções previstas nesta Resolução, se inicia a cobrança da tarifa de limpeza programada, que se dará no mês seguinte à primeira limpeza realizada.

Parágrafo único. Quando se tratar das limpezas anuais subsequentes à primeira, o usuário deverá entrar em contato com a CASAN assim que receber a notificação para agendamento da limpeza, que respeitará o intervalo mínimo de 1 (um) ano, a partir da última limpeza realizada.

Art. 15. Serão ofertadas ao usuário pelo menos 3 (três) datas possíveis para agendamento da limpeza, em turnos alternados, de acordo com as rotas e a disponibilidade da CASAN na região.

Art. 16. O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

§ 1º. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no caput deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 21 desta Resolução.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a limpeza, observado o prazo previsto pela CASAN.

Art. 17. Em caso de sistema individual rudimentar ou inadequado, o prestador poderá realizar a primeira limpeza, porém as limpezas subsequentes só poderão ser agendadas mediante adequação do sistema individual.

SEÇÃO VI DA LIMPEZA DOS SISTEMAS INDIVIDUAIS

Art. 18. A CASAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

§1º O serviço de limpeza programada deverá ser dimensionado para a limpeza de acordo com nota técnica específica a ser definida pela agência reguladora.

§ 2º A operadora deverá acompanhar de forma visual as características do lodo digerido de forma a evitar o esvaziamento de todo o tanque visando a boa condição de operação da unidade de digestão.

Art. 19. Uma vez realizada a vistoria, a CASAN terá até 120 (cento e vinte) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário, nos termos desta Resolução.

Art. 20. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou UGL para realizar a devida destinação do lodo.

Art. 21. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para reagendamento.

§1º A CASAN estará autorizada a aplicar multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da tarifa de limpeza programada, quando o usuário ou responsável pela unidade, estiver ausente no dia do agendamento para a limpeza, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento para execução da limpeza.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a CASAN poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

§ 3º Caso o reagendamento para a limpeza não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de limpeza programada.

SEÇÃO VII DO PERÍODO DE LIMPEZA DAS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 22. Será considerada data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Após a realização da primeira limpeza de sistemas individuais, a CASAN irá programar as próximas limpezas com frequência anual.

Parágrafo único. Caso seja necessário limpeza excepcional do sistema individual por motivo de deficiência em seu funcionamento, o usuário poderá solicitar o serviço ao prestador, mediante pagamento de uma tarifa extra, por este serviço extraordinário,

conforme disposto na tabela de serviços complementares, alterando a data base da periodicidade das limpezas.

SEÇÃO VIII DA COBRANÇA

Art. 24. Os valores da limpeza programada constarão na Tabela de Tarifas homologada pela ARIS, de acordo com suas categorias.

Art. 25. A cobrança do valor do serviço de limpeza programada constará na fatura mensal.

§ 1º Caso não sejam cumpridos os prazos previstos em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza programada, a cobrança poderá ser iniciada, independentemente da realização da limpeza.

§ 2º. No caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma unidade usuária, sistemas individuais coletivos de loteamentos ou condomínios, a limpeza implicará a cobrança do serviço por unidade autônoma.

§ 3º O reajuste e a revisão da tarifa de limpeza programada observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela ARIS.

Art. 26. Sendo o serviço compulsório, conforme previsão nos termos aditivos celebrados, na lei municipal ou no plano municipal de saneamento básico (PMSB), a CASAN poderá cobrar a tarifa de limpeza programada, bem como aplicar sanções, como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Art. 27. Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, estarão sujeitos à cobrança da tarifa de limpeza programada.

CAPÍTULO IV DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL ALTERNATIVO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir as normas técnicas e legislação aplicável.

Art. 29. A CASAN disponibilizará em seu *site* informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso do sistema individual.

Art. 30. Caberá ao titular dos serviços públicos exigir do particular a instalação adequada do sistema individual de tratamento de esgotos domésticos mediante prévia aprovação

do respectivo projeto técnico, bem como realizar a vistoria da parte construtiva do sistema de tratamento, e fiscalizar as edificações para que os sistemas individuais de tratamento sejam instalados adequadamente, nos termos das normas técnicas.

§ 1º Caso seja identificado na vistoria que o imóvel possui solução individual irregular, como sistema individual rudimentar, a CASAN poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o impacto ambiental, desde que existente o acesso.

§ 2º Os prazos para a limpeza de sistema individual rudimentar são os mesmos da limpeza programada adequados às normas técnicas.

§ 3º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos, por responsabilidade do usuário, a CASAN poderá efetuar a cobrança da tarifa de limpeza programada.

Art. 31. O titular dos serviços notificará os usuários que devem promover a adequação dos sistemas que estiverem em desacordo com as normas técnicas da ABNT, como: NBR 7229/1993, NBR 13969/1997, NBR 8160/1999 e NBR ISO 30500, ou outras normas que venham a substituí-las.

Parágrafo único. Uma vez notificado o usuário deverá realizar a adequação construtiva e de funcionalidade do sistema individual, nos prazos definidos pelo titular do serviço.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CASAN

Art. 32. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à CASAN:

I - realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - dispor de estações de tratamento de esgoto (ETE) ou de UGL para o recebimento dos lodos de tanques sépticos coletados, devidamente licenciadas;

III - manter cadastro dos sistemas individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, como a regularidade das instalações **fornecidas pelo titular**, a data da última vistoria e a data da última limpeza;

IV - encaminhar anualmente relatório à ARIS com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço.

Parágrafo único. O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao titular dos serviços, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em seu sistema individual.

Art. 33. O Relatório referido no inciso IV, do art. 32, deverá abordar no mínimo os seguintes pontos:

I - situação cadastral dos sistemas individuais existentes identificados nas vistorias, informando se eles estão atendendo as normas técnicas ou se devem ser adequados;

II - situação das limpezas realizadas indicando aqueles usuários que estão com a operação em conformidade com período de limpeza estabelecido pelas normas técnicas;

III - percentual de universalização do serviço de esgotamento sanitário do município;

IV - usuários que estão pagando a tarifa de limpeza programada.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 34 Compete ao usuário:

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CASAN efetue a limpeza programada;

II - realizar adequações no sistema individual do imóvel em razão da notificação emitida pela CASAN ou pelo titular dos serviços sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

III - efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CASAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os valores arrecadados pela CASAN, referentes à limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 36. Fica facultado ao usuário recorrer à ARIS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela CASAN, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da

notificação da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 37. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Regulação da ARIS.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Silvio José Martins Filho (Presidente)

Conselheiro Pablo Heleno Sezerino (Relator)

Conselheiro Arcênio Patrício

Conselheira Josiane Teresinha Cardoso

Conselheiro José Galvani Alberton

Conselheiro Marco Aurélio Alberton

Conselheiro Roberto Aurélio Merlo